

08/09/2010

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 592.619 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES  
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO  
SUL - IPERGS  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : DÁRCIA RAQUEL DE MATOS ÁVILA  
ADV.(A/S) : ANDRIZE LEITE CALDEIRA E OUTRO(A/S)

Recurso Extraordinário. 2. Alegação de ofensa ao art. 87 do ADCT e ao § 4º do art. 100 da Constituição Federal. Ocorrência. 3. Fracionamento do valor de precatório em execução de sentença, com o objetivo de efetuar o pagamento das custas processuais por meio de requisição de pequeno valor (RPV). Impossibilidade. 4. Recurso extraordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade, sob a presidência do ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do relator.

Brasília, 08 de setembro de 2010.

Ministro GILMAR MENDES  
Relator  
Documento assinado digitalmente.



08/09/2010

PLENÁRIO

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO 592.619 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES  
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : DÁRCIA RAQUEL DE MATOS ÁVILA  
ADV.(A/S) : ANDRIZE LEITE CALDEIRA E OUTRO(A/S)

## RELATÓRIO

## O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (Relator):

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão que deferiu a expedição de RPV para o pagamento das custas processuais. O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

“AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CRÉDITO INDIVIDUALIZADO INFERIOR AO TETO CONSTITUCIONAL. EXPEDIÇÃO DE RPV para o pagamento das custas processuais. POSSIBILIDADE.

Nada obstante o Ato n.º 17/2006-P, da Egrégia Presidência deste Tribunal, o pagamento direto por Requisição de Pequeno Valor (RPV) pode se dar sempre que destacados os valores que cada litigante em litisconsórcio ativo tenha a receber. Isso se dá por se tratar de parcela autônoma que permite autônoma execução, desde que individualmente considerada não exceda o teto constitucional.

Agravo desprovido. Unânime.”

Os embargos de declaração opostos contra essa decisão não foram acolhidos, ao fundamento de inexistência de omissão.

O recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, foi admitido na instância *a quo*. Alegou-se violação aos art. 87 do ADCT e ao art. 100, § 4º, da Constituição Federal.

O recorrente sustenta que o acórdão recorrido merece reforma, “visto que, no caso concreto, é inviável a dispensa de precatório para

RE 592.619 / RS

satisfação dos créditos relativos a custas processuais, uma vez que o crédito em execução supera o limite previsto no art. 87, I, do ADCT.” (fl. 61)

Afirma que, com o “rito imprimido, a consequência que advirá será o pagamento do valor referente ao débito principal por precatório, e a quantia atinente às custas processuais por pagamento imediato” (fl. 62), o que é expressamente proibido, pelo art. 100, § 4º, da Carta Magna.

Alega que as custas processuais são acessório do valor principal exequendo, porquanto não existiriam se o crédito principal, fruto da procedência da ação, não existisse (CPC, art. 20), e, portanto, deve lhe seguir a sorte (fl. 64) .

Recebidos os autos nesta Corte, o relator, Min. Cezar Peluso, determinou a sua devolução ao Tribunal de origem (fls. 98/99), com base no art. 543-B do CPC, tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral do tema debatido nos autos do RE-RG 578.695 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJ* 20.3.2009).

Entretanto, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul remeteu novamente os autos ao STF, ao fundamento de que a Suprema Corte, ao julgar o recurso-paradigma da repercussão geral (RE-RG 578.695), não decidiu acerca da matéria presente nos autos, qual seja, a possibilidade, ou não, de fracionamento da execução principal contra a Fazenda Pública para o pagamento das custas processuais.

Verifico que o mérito do recurso-paradigma realmente não foi julgado, em virtude da existência de peculiaridades no caso concreto que impediram a apreciação da matéria.

É o relatório.

08/09/2010

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 592.619 RIO GRANDE DO SUL

## VOTO

## O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (Relator):

O presente recurso extraordinário diz respeito à possibilidade de fracionamento do valor de precatório em execução de sentença, com o objetivo de efetuar o pagamento das custas processuais por meio de requisição de pequeno valor (RPV).

A matéria trazida nestes autos já foi tema de debate pelo Pleno desta Corte, no julgamento do RE-RG 578.695, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 20.3.2009, que, inicialmente, deu provimento ao recurso extraordinário, vedando o pagamento de crédito relativo às custas processuais por meio de requisição de pequeno valor (RPV), ou seja, independente de precatório.

Naquela ocasião, o Min. Marco Aurélio indicou a existência de peculiaridades nesse RE que não se harmonizavam com os precedentes citados na jurisprudência, afirmando que os titulares dos valores eram diversos. A questão consistia em saber se a recorrida seria parte legítima para executar as custas devidas pelo Estado, tendo em vista que não as teria adiantado por ser beneficiária da justiça gratuita.

Concluiu-se que, em razão de a recorrida ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, as custas pertencentes ao cartório não se incluíam no precatório das verbas por ela pleiteadas. Logo, o cartório poderia executá-las diretamente. Assim, em virtude desse entendimento, o Min. Ricardo Lewandowski reformulou o seu voto, para negar provimento ao recurso.

Desse modo, decidiu-se pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria, sem, no entanto, julgar o mérito da questão. O julgamento do RE 578.695, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 20.3.2009, restou assim ementado:

“CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO CONTRA A

RE 592.619 / RS

FAZENDA PÚBLICA. CUSTAS PROCESSUAIS. PAGAMENTO VIA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO PRINCIPAL. QUESTÃO NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. I - A tese da possibilidade ou não do fracionamento da execução principal contra a Fazenda Pública para pagamento de custas processuais não pôde ser examinada em razão de peculiaridade do caso concreto. II - No caso, o titular do cartório tem legitimidade para executar as custas processuais, uma vez que a parte, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, não as adiantou. III - Recurso extraordinário desprovido.”

Por essa razão, trago ao Plenário este recurso extraordinário, com a mesma matéria de fundo tratada no Recurso Extraordinário n. 578.695.

Registro, no entanto, que o presente caso diverge do RE-RG 578.695: nesse recurso-paradigma, os titulares dos valores eram diversos, porquanto a autora – pensionista beneficiária da justiça gratuita – era credora do valor principal e as custas processuais – crédito acessório – eram devidas ao titular da serventia. Neste RE, ao contrário, o titular do principal e do acessório é o mesmo.

Inicialmente, deve-se atentar à alteração do art. 100, § 4º, da Constituição Federal, tido por violado. Com o advento da Emenda Constitucional n. 62/2009, a previsão desse dispositivo encontra-se no § 8º do mesmo artigo:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares

RE 592.619 / RS

ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a execução da custas processuais não pode ocorrer de forma autônoma, devendo ser feita simultaneamente à da condenação principal. Em questão análoga a dos presentes autos, cito o RE 143.802, Primeira Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, *DJ* de 9.4.1999, assim ementado:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 33 DO A.D.C.T., POR ABRANGER O PRECATÓRIO OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. O principal da justa indenização em processo expropriatório está sujeito à moratória prevista no art. 33 do A.D.C.T., na conformidade da jurisprudência desta Corte. Se assim é com o principal, pela mesma razão há de ser com a verba acessória, de honorários advocatícios, em não se tratando aqui de ação proposta pelo Advogado contra o constituinte. 2. R.E. conhecido e provido.”

Do mesmo modo, no julgamento do RE 544.479, a Min. Cármen Lúcia consignou:

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a execução do pagamento das verbas acessórias não é autônoma, havendo de ser considerado em conjunto com a condenação principal. Deve, portanto, ser respeitado o art. 100, § 4º, da Constituição da República, que veda o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução.”

Ademais, é pacífico o entendimento desta Corte, segundo o qual é impossível o fracionamento da execução para requisição de pequeno valor. Nesse sentido o RE 509.252, Min. Eros Grau, *DJ* de 14.3.2007; RE-AgR 501.840, Segunda Turma, Min. Rel. Ellen Gracie, *DJ* 9.10.2009; e RE

RE 592.619 / RS

523.199, Primeira Turma, Min. Rel. Sepúlveda Pertence, DJ de 26.6.2007, este assim ementado:

“Execução contra a Fazenda Pública: obrigação divisível: litisconsórcio facultativo: desmembramento do processo para que os litisconsortes com crédito classificado como de pequeno valor possam receber sem a necessidade de precatório. Recurso extraordinário: descabimento: ausência, no caso, de violação do art. 100, § 4º, da Constituição. 1. O acórdão recorrido, à luz da legislação infraconstitucional, reconheceu que o direito pleiteado pelos litisconsortes é divisível, razão pela qual o litisconsórcio é facultativo. 2. De outro lado, a execução continuará sob o rito do precatório em relação aos litisconsortes com créditos não classificados como de pequeno valor. 3. **A vedação de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução - § 4º - se justifica a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida para obrigações de pequeno valor e, em parte, mediante expedição de precatório, o que não ocorre no caso.**” (Grifei.)

No presente caso, o acórdão recorrido, ao autorizar o fracionamento da execução para o pagamento de custas mediante RPV, divergiu da orientação firmada por esta Corte, uma vez que a execução das verbas acessórias não é autônoma, devendo ser considerada em conjunto com a condenação principal. Nesse sentido: RE-AgR 508.463, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 23.11.2007. Além dessa, cito algumas decisões monocráticas: RE 556.493, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 19.9.2007; RE 510.814 e RE 513.999, Rel. Min. Eros Grau, DJe 28.2.2007 e DJe 9.4.2008, respectivamente.

Dessarte, a execução das custas processuais não pode ser feita de modo independente, devendo ocorrer em conjunto com a do precatório que diz respeito ao total do crédito. Isso porque o art. 100, § 8º, da Constituição, com a redação dada pela EC 62/2009, veda o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, não podendo a liquidação das custas ser feita de forma apartada.

RE 592.619 / RS

Caso não fosse esse o entendimento, poderia ocorrer a situação hipotética sustentado pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, na qual ele seria obrigada a pagar “preferencialmente os escrivães e patronos em detrimento de seus clientes/pensionistas, os quais ficarão esperando o pagamento pela via do precatório, situação esta, a toda evidência, ilógica e intolerável.”(fl. 64)

O acórdão recorrido deve ser reformado, uma vez que contraria o disposto no art. 100, § 8º, da Constituição Federal.

Pelo exposto, conheço do presente recurso e dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido, no sentido de que é impossível o pagamento de custas processuais devidas pelo Estado por meio de requisição de pequeno valor (RPV).

É como voto.



08/09/2010

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 592.619 RIO GRANDE DO SUL

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** - Solicito um esclarecimento a Vossa Excelência. O caso aqui é de litisconsórcios e há verbas?

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – Não. Comungamos que, se existe litisconsórcio, evidentemente há de ser considerada obrigação a obrigação.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** - Então ele destacou sozinho?

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – Porque, no mesmo processo, há, em última análise, diversas ações e diversas decisões. Mas aqui não. Aqui, pretendeu-se separar as despesas processuais, enquanto custas, sem abranger os honorários, do principal. Isso é incabível.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** - Estou de acordo.

08/09/2010

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 592.619 RIO GRANDE DO SUL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, o Ministro Gilmar Mendes, relator, ainda está no Plenário. Apenas surgiu uma dúvida agora. Temos distinguido a situação, referi-me ao gênero despesas processuais, quando se trata de honorários advocatícios, porque a titularidade – segundo a doutrina do Supremo – é do advogado, como hoje está previsto no Estatuto.

Então, estou vendo no acórdão que o artigo 100, § 3º, da Constituição Federal autoriza o pagamento direto, por requisição, de pequeno valor, destacando-se valores que cada litigante, cada litisconsorte ativo tenha a receber, valendo também para as custas. Transportou isso para as custas processuais e os honorários e desde que, individualmente considerados, não excedam a quarenta salários mínimos.

Tenderia a admitir que os honorários, não ultrapassando o teto previsto para pagamento na boca do caixa, devem assim ser satisfeitos, sem o precatório, porque reconheço a titularidade do advogado.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** - Nesse caso não estava envolvido isso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – De uma forma geral, mencionaram-se custas processuais e honorários. As custas processuais não. Evidentemente, envolvem reembolso à parte vencedora, somando-se ao principal. Agora, os honorários são do advogado e, se – como disse – não ultrapassam o limite para pagamento imediato, devem ficar sujeitos a esse pagamento imediato. Então, tenderia, no caso – vamos ver se houve a explicação no julgamento dos declaratórios –, a afastar a necessidade do precatório quanto aos honorários do advogado.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** - Mas, nesse caso, só as custas.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Não é o caso.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** - Não é o caso, no caso só as custas.

RE 592.619 / RS

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Aqui são só as custas.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Queria executar só as custas.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Envolvidas apenas as custas, estamos uníssonos no pensamento.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 592.619**

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**

RECTE.(S): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- IPERGS

ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
E

OUTRO(A/S)

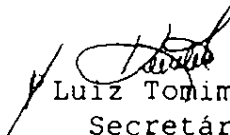
RECDO.(A/S): DÁRCIA RAQUEL DE MATOS ÁVILA

ADV.(A/S): ANDRIZE LEITE CALDEIRA E OUTRO(A/S)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 08.09.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, e Subprocuradora-Geral da República, a Dra. Sandra Verônica Cureau.

  
Luiz Tomimatsu  
Secretário